

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.205/90-75

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.628

Recurso nº: 100.827 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: POSTO MARISTA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA-GO

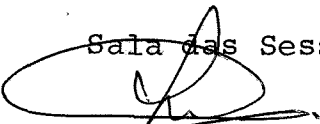
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada a existência de saldo credor de caixa, a importância será tributada como omissão de receita (art. 157, § 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80).

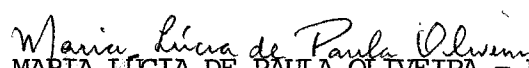
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada pelas seguintes irregularidades:

a) Passivo fictício - por falta de comprovação das obrigações registradas na conta "fornecedores" no valor de Cr\$ 14.652.106;

b) Saldo credor de caixa - omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 95.773.975,12;

Como enquadramento legal foram citados os arts. 154, 167, 179, 180, 181 e 387 do RIR/80;

A empresa, em sua defesa, alega que:

a) o valor apurado como Passivo fictício trata de duplicatas no valor de Cr\$ 14.652.106 da firma Esso Brasileira de Petróleo S.A., que foram extraviadas, não sendo possível apresentá-las à fiscalização;

b) no saldo credor de caixa, verificado em 31.10.84, constata-se uma série de divergências em relação a débitos e créditos dia a dia e apresenta um demonstrativo e documentos de fls. 54/58 e 60/75;

c) após as devidas correções, no fluxo de caixa, apura-se uma omissão de receita de Cr\$ 41.226.922,22 em 31.10.84 e não Cr\$..... 95.773.975,12 apurado pela fiscalização;

As fls. 77/78, o autuante concorda com a redução da importância de Cr\$ 54.547.052,90 da matéria tributável apurada como saldo credor de caixa e quanto ao passivo fictício é pela exclusão da matéria lançada.

As fls. 80/82 consta decisão de 1º grau julgando procedente, em parte, a ação fiscal com os seguintes argumentos:

"A autuada, ao apresentar sua impugnação às (fls.... 48/51), junta o documento de fls. 59, que em nada altera o montante tributável como Passivo Fictício. Apesar da anuência do fiscal quanto a essa matéria não há como excluí-la, tendo em vista que o documento não constitui prova de obrigações contraídas a prazo e a data da efetiva questão.



Acórdão Nº 102-28.628

b) Na questão do Saldo Credor de Caixa a fiscalização concorda com o fato de ter ocorrido erro no levantamento de Caixa de que trata o Demonstrativo de fls. 8/38, por desconhecer na época alguns elementos essenciais à análise, somente agora trazidos à tona.

c) Recompondo o movimento diário da conta Caixa, pertinente ao mês de outubro de 1984, fls. 35/36, verifica-se que houve divergência, em relação aos débitos e créditos dia a dia lançados. Com a apresentação dos docs. de fls. 57/58, ficaram sanados os erros cometidos em relação aos débitos lançados nos dias 02, 03, 11, 15 e 17, ficando acrescido nas entradas o montante de Cr\$ 50.000.000.

d) Quanto aos erros cometidos nos lançamentos a cre dito não há o que se falar, pois os elementos apresentados às fls. 54 e 73 não são suficientes para dar sustentação aos argumentos da autuada.

e) Desta forma, fica constatado o saldo credor de caixa de Cr\$ 45.773.975, em 31.10.84, devendo ser excluída da tributação a parte relativa a Cr\$ 50.000.000.

Considerando as alterações efetuadas temos o seguinte:

Saldo credor de caixa apurado em 31.10.84	Cr\$	95.773.975
Acertos contábeis (valor excluído)	Cr\$	(50.000.000)
Saldo credor de Caixa real	Cr\$	45.773.975
Matéria não impugnada	Cr\$	41.226.922
Saldo remanescente	Cr\$	4.547.053"

Em 14.05.91 o contribuinte tomou ciência da decisão singular e, em 12.06.91, interpôs recurso voluntário a este Colegiado mediante as alegações, a seguir:

"a) Passivo Fictício: Com relação ao Passivo Fictício, a empresa autuada justificou com apresentação dos documentos necessários, porém em vista da análise da autoridade julgadora, foi considerado documento inidôneo fls. 80/82.

Acresce-se, ainda, que quanto ao passivo fictício, cujo documento comprobatório foi considerado pela autoridade competente, procuramos novamente a empresa ESSO BRASILEIRA DE PETROLÉO LIMITADA, através do nosso requerimento, conforme cópia anexa, a fim de buscarmos um documento mais completo pois temos a certeza de não termos lezado os cofres da União.

Após o documento emitido pela empresa ESSO BRASILEIRA DE PETROLÉO LIMITADA, e após minucioso trabalho na contabilidade de nossa empresa constatamos, que as notas Fiscais de nº 49993, 49999 e 50007, com data de emissão 04/04/84, foram pagas em 03 (três) parcelas,

Acórdão Nº 102-28.628

sendo que a la parcela foi paga em 04/12/84, bem como as Notas Fiscais de nº 50015, também divididas em três (3) pagamentos com o vencimento da la parcela em 05/12/84. As demais parcelas foram quitadas no ano seguinte, conforme demonstrado no documento anexo. Com isso justificamos e comprovamos que não houve de forma alguma passivo fictício.

b) SALDO CREDOR CAIXA: Diante de tal fato, após justificativas fls. 51, conforme demonstrativos, ~~havíamos~~ concordado com um saldo credor de Cr\$ 41.226,922,22 (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), ~~entretanto~~ esclarecemos que foi feito um novo trabalho, com maior tempo e com isso obtivemos um novo resultado, conforme segue abaixo.

Do levantamento da conta caixa, temos a esclarecer e comprovar o seguinte:

"Quanto as notas fiscais de nº 44955, 55810 e 55886 com emissão em 29/10/84 e a nf de nº 56072 emitida em 31/10/84, não foram quitadas à vista, conforme ~~haviam~~ lançado na contabilidade, pois houve um prazo para ~~quit~~ quitação das mesmas, conforme documento comprobatório ~~ane~~ anexo.

Levando em consideração todas as informações acima ~~recompomos~~ recompomos a conta caixa e constatamos que não houve Saldo Credor de Caixa no valor de Cr\$ 41.226.922,22 (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros, vinte e dois centavos), mas sim no valor de Cr\$ 9.121.465,00 (nove milhões, cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros), conforme demonstrativo anexo."

Pela Resolução nº 102-1.568, de fls. 94, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade "a quo" se pronunciasse sobre novas provas apresentadas na fase recursal.

As fls. 101/105 consta resposta ao pedido de diligência que será lido em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.628

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria em litígio diz respeito a omissão de receita que teria havido em razão de passivo fictício e saldo credor de caixa.

Em resposta ao pedido de diligência formulado por este Colegiado, em 01.12.92, sobre os documentos anexados na fase recursal, consta às fls. 101/105, após lavratura de termo de verificação e esclarecimento, junto à empresa em questão, que os meses são hábeis e idôneos para o esclarecimento da matéria em litígio.

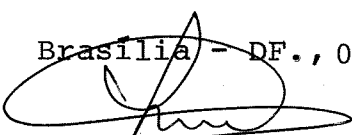
No que se refere à existência de Passivo Fictício restou comprovado que o documento emitido pela empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, fls. 89, constitui prova de obrigação. Tal fato elide, portanto, o crédito tributário apurado. Esta já era a posição consubstanciada na informação fiscal de fls. 77/78, sendo corroborada no parecer de fls. 101.

Com relação ao saldo credor de caixa a fiscalização, à luz dos novos documentos apresentados pela empresa, elaborou novo demonstrativo conforme se observa às fls. 102/105.

Ao recompor cronologicamente o movimento diário da conta caixa, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 1984, foram verificadas algumas divergências em relação ao crédito, nos dias 09.10, 16.10 e 16.11 alterando o saldo credor do dia 26.10, de Cr\$ 9.121.465,88 para Cr\$ 10.214.265,88.

À vista do acima exposto e tudo mais que do processo consta, especialmente, os termos da diligência de fls. 101/105 que peço vênia, não só para adotar mas para fazer parte integrante do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para considerar como matéria tributável apenas o valor de Cr\$ 10.214.265,88, relativo a omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993


IRINEU SIMIANER - RELATOR